



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

**Nota Técnica nº 21/DAT/2017 – Novas regras para locais de venda de fogos de artifício  
alteração da IN 30.**

Prezados Senhores Cmt, Ch SAT, Analistas e Vistoriadores do CBMSC,

1º) Considerando a necessidade de regulamentar a venda de fogos de artifício.

2º) Considerando as reuniões que a equipe técnica da DAT realizou com a participação dos representantes do seguimento de fogos de artifício, fabricantes, responsáveis técnicos e comerciantes.

3º) RESOLVO:

a) Alterar a Seção III, Capítulo III da Instrução Normativa nº 030/DAT/CBMSC, Armas, Munições, Explosivos e Fogos de Artifício, passando a vigorar com o seguinte texto:

Seção III  
Fogos de Artifício

Art. 55. Os locais de venda dos Fogos de Artifício serão classificados em:

- I - Posto de Comercialização Tipo 1; e
- II - Posto de Comercialização Tipo 2.

Art. 56. Somente será permitido a comercialização de fogos de artifício em imóveis que atendam simultaneamente as seguintes condições:

- I- ocupação exclusivamente comercial;
- II- com comércio e depósito instalados no pavimento térreo, sendo proibido manter fogos de artifício em qualquer outro pavimento;
- III- possuir saída direto para o exterior;
- IV- não ter acesso para galerias.

Art. 57. As empresas que comercializam fogos de artifício podem possuir até 02 atividades, devendo ser consignado no cartão CNPJ a atividade de revenda de fogos de artifício como principal;

Parágrafo único. Os postos de venda deverão ter suas fachadas identificadas como local de venda de fogos de artifício.

Art. 58. Os postos de comercialização tipo I e II deverão distar, no mínimo, 30 metros de imóveis com as seguintes ocupações: residencial coletiva; escolar geral; hospitalar com internação; reunião de público com concentração; postos de reabastecimento de combustíveis; postos de revenda de GLP (PRGLP) com capacidade superior a 1.560 kg (120 P-13); depósitos de combustíveis ou inflamáveis; e depósito de explosivos e munições.

Art. 59. Deverá possuir um técnico em pirotecnia (Blaster) durante o período de atendimento ao público, o qual será responsável por orientar o usuário sobre a utilização, riscos e cuidados essenciais com fogos de artifício.

Art. 60. Os imóveis deverão estar regularizados junto ao CBMSC mediante projeto preventivo contra incêndio aprovado, Atestado para Habite-se e Atestado de Funcionamento Anual;



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

Subseção I  
Posto de Comercialização Tipo 1

Art. 61. O tipo de fogos autorizado a comercializar é o recreacional:

- I - poderão ser comercializados os fogos de classe A, B, C e D;
- II - fica autorizado o comércio de fogos com diâmetro nominal de até 44 mm ou 1,8 polegadas;
- III - fica limitado em até 2 metros cúbicos a quantidade de armazenagem no imóvel, incluindo suas embalagens;

Art. 62. A área de venda dos fogos de artifício deverá atender os seguintes requisitos:

- I- conter o armário metálico para a armazenagem;
- II - possuir restrição de acesso do cliente;
- III - não possuir outros tipos de produtos no interior do armário;
- IV- a entrega dos fogos de artifício ao consumidor deve ocorrer somente ao final da compra, na saída estabelecimento.

Subseção II  
Posto de Comercialização Tipo 2

Art. 63. O tipo de fogos autorizado a comercializar é o recreacional:

- I - poderão ser comercializados os fogos de classe A, B, C e D;
- II - fica autorizado o comércio de fogos com diâmetro nominal de até 77 mm ou 3 polegadas;
- III - fica limitado em até 15 metros cúbicos a quantidade de armazenagem no imóvel, incluindo suas embalagens;

Art. 64. A quantidade permitida dos artefatos pirotécnicos deverão estar armazenados em depósito exclusivo.

Parágrafo único. Na área de vendas poderá ser mantido até 2 metros cúbicos de fogos desde que atenda aos critérios exigidos no artigo 62 desta IN.

Art. 65. São exigências construtivas dos depósitos exclusivos:

- I - é proibido o armazenamento de fogos de artifício em locais subterrâneos;
- II - as instalações elétricas deverão atender a NBR 5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- III - as janelas das áreas de armazenamento, se houver, devem ter vidros do tipo laminado ou aramado;
- IV - devem ser dotados de laje em concreto armado, paredes resistentes ao fogo por no mínimo por 2 horas e porta corta-fogo tipo P-30 conforme IN 009/DAT/CBMSC; e
- V - é proibido o armazenamento de materiais diversos dos artefatos pirotécnicos nos depósitos exclusivos.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

Subseção III  
Das Medidas de Segurança complementares

Art. 66. São Medidas de Segurança complementares:

I - os armários e depósitos exclusivos devem permanecer trancados devendo a chave ficar de posse do técnico em pirotecnia;

II - os fogos devem ser armazenados em suas embalagens originais, que devem assegurar ao consumidor informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre: identificação do fabricante; responsável técnico; prazos de validade; riscos que apresentam à saúde e segurança; e instruções de uso.

III - os armários e depósitos exclusivos devem ser dotados de placas de sinalização, fixadas nas portas dos armários metálicos e na porta do depósito exclusivo, quanto à presença de explosivos no local: com os seguintes dizeres: “CUIDADO - MATERIAL EXPLOSIVO”;

IV - todos os ambientes dos Postos de Comercialização Tipo I e II, inclusive a área de atendimento ao público devem ser dotados placas de sinalização quanto à proibição de fumar (“NÃO FUME” ou “PROIBIDO FUMAR”) e provocar qualquer tipo de chama ou centelha ou portar fonte de calor (“PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA”);

V - as placas de sinalização terão dimensões mínimas de: 40cm x 30cm, com letras (mínimo) em dimensão de 4 x 7cm, traço de 1,5cm, em cor preta sobre fundo amarelo.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2017.

  
Cel BM ONIR MOCELLIN  
**COMANDANTE GERAL DO CBMSC**

